



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.720297/2008-61
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.917 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente IMOBILIÁRIA SCYLLA PEIXOTO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2006

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) TEMPESTIVO. RESTABELECIMENTO DA ÁREA DECLARADA.

Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2102-003.262, de recurso voluntário, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 1ª Câmara da 2ª Seção, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias: a) aceitação de ADA tempestivo para fins de comprovação da área de preservação permanente - APP; b) aceitação de outros meios probatórios, com exceção de laudo técnico, para a comprovação da APP. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

Ementa do acórdão de Recurso Voluntário

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

[...]

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO GENÉRICO.

Tratando-se de área de preservação permanente, o laudo técnico deve analisar o imóvel face à legislação que a define (à época do fato gerador, Lei 4.771, de 1965, arts. 2º e 3º, com as alterações da Lei 7.803, de 1989). Afirmações genéricas, sem fazer a indicação das condições geográficas compatíveis com área de preservação permanente, não podem ser acolhidas.

[...]

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado por voto de qualidade em negar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Alice Grecchi, Livia Vilas Boas e Silva e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Bellini Junior.

Neste tocante, em seu recurso especial, o contribuinte basicamente alega que:

- tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Ato Declaratório Ambiental ADA, ainda que apresentado/protocolizado intempestivamente, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material;

- outros elementos de prova são aptos a comprovar as áreas de preservação permanente, como, no caso em tela, a Declaração fornecida pela Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA e o Ofício INCRA nº 197/91 (e-fls. 09 e 10, respectivamente).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais afirma que o recurso deve ser desprovido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial do sujeito passivo é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), naquilo que foi objeto de admissão prévia, de forma que deve ser conhecido.

2 Comprovação da Área de Preservação Permanente (APP) através de Ato Declaratório Ambiental (ADA) intempestivo

Discute-se nos autos se a APP é comprovável mediante a apresentação de ADA protocolado após o prazo para a entrega da DITR, mas antes do início da ação fiscal. Veja-se, nesse sentido, os seguintes trechos da fundamentação dos votos vencidos e vencedor do acórdão recorrido:

Voto vencido

compulsando os autos, verifica-se que no processo nº 10920002854/200604, juntado por determinação da diligência, Resolução 2102000.0671 a Câmara/ 2ª Turma Ordinária do CARE, o contribuinte protocolou tal documento no Ibama em 31/10/2006 (fl. 202), referente à 2006, o qual descreve área de 1.476,2/ha de APP.

Voto vencedor

Primeiramente, sublinho que o ADA não é o único documento exigido para comprovar-se a área de preservação permanente, sendo também necessário laudo técnico que discrimine as áreas que possuem as características previstas na Lei 4.771, de 1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei 7.803, de 1989.

[...]

Pois bem. A jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a apresentação de ADA tempestivo comprova a existência da APP (vide ementa abaixo). Tem-se discutido, aí sim com divergência, se a falta de apresentação do ADA implica a goza da área declarada a título de APP, ou se esta é comprovável por outros meios, o que não é o caso dos autos, no qual expressamente se consignou que o ADA fora apresentado em 31/10/2006:

Número do Processo 10860.720256/2010-41

Contribuinte LUIZ CARLOS JULIO

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão 18/12/2019

Relator(a) JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Nº Acórdão 9202-008.471

Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a área de preservação permanente de 84,54 ha. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) TEMPESTIVO. RESTABELECIMENTO DA ÁREA DECLARADA.

Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.

Em sendo assim, o recurso especial do sujeito passivo deve ser provido, para que seja restabelecida a área declarada de preservação permanente, ficando prejudicado o exame da segunda matéria.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo, a fim de restabelecer a área declarada de preservação permanente de 1476,2 hectares.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci